



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
4ª Câmara Cível



## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5393288.65.2021.8.09.0102**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: DIVINO FERREIRA DA SILVA

APELADO: DALMO MODESTO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## **VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso de apelação.**

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação (evento 35) interposto por **DIVINO FERREIRA DA SILVA**, em face da sentença (evento 28) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Dr. Francisco Gonçalves Saboia Neto, nos autos dos embargos opostos a ação monitória, por **DALMO MODESTO DA SILVA**.

Alega o embargante, em síntese, que adquiriu maquinários agrícolas de um terceiro, ELIEZER DE OLIVEIRA QUEIROS, no valor de R\$ 300.000,00, e emitiu cheques para pagamento do negócio. Ocorre que houve a rescisão do contrato de compra e venda, devolvendo os maquinários à Eliezer, mas este não lhe devolveu as cópias, repassando-as para o embargado, obtendo, assim, vantagem ilícita.



Afirma que não consta das cártulas endosso válido e que, por esse motivo, o autor não possui legitimidade para a propositura da presente demanda, bem como que deve ser chamado ao processo a pessoa de CÉSAR GOMES CAVALCANTE, eis que os cheques foram nominados a ele e não ao requerente, que sequer é endossatário.

Sustenta, por fim, a sua ilegitimidade passiva porquanto os cheques foram emitidos em favor de ELIEZER DE OLIVEIRA QUEIROS e não de CÉSAR GOMES CAVALCANTE ou do embargado, não havendo relação contratual subjacente para lastrear a presente demanda.

Requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa, o chamamento de terceiro ao processo ou a ilegitimidade passiva, bem como a condenação do embargado nos ônus de sucumbência.

O embargado alega que contatou diretamente o embargante se poderia pegar o seu cheque como pagamento, ocasião em que ele concordou, conforme faz prova por meio do áudio que anexa à impugnação. Além disso, sustenta a autonomia do título de crédito, não havendo necessidade de demonstração do negócio jurídico subjacente. Requer o não conhecimento ou a rejeição dos embargos monitórios. (evento n. 17).

Na sentença (evento 28), o magistrado *a quo* acolheu os embargos monitórios e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), em razão da ilegitimidade ativa do requerente. Condenou o autor, ora embargado, no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos no evento 31 foram rejeitados pela decisão constante do evento 34.

Em suas razões (evento 35), o apelante, após breve resumo da demanda, alega que a sentença deve ser cassada, tendo em vista que foi omissa quanto ao título de crédito anexado no mov. 17 que contém a assinatura/endosso do beneficiário (endossante primário), Sr. César Gomes Cavalcante.

Aduz, ainda, que no verso do cheque consta a assinatura por extenso do endossante primário César Gomes Cavalcante e logo após a do autor Divino Ferreira. Portanto, não há falar em ilegitimidade ativa do requerente, ora embargado, posto que o cheque lhe foi endossado.



Destaca que a c rtula devidamente anexada ao processo cumpre todos os requisitos estabelecido para forma do cheque, conforme disp e o artigo 1  da Lei 7.357/85, e, segundo o princ pio da cartularidade, a posse do t tulo de cr dito   condi o para o exerc cio dos direitos que nele s o incorporados.

Sustenta que *Em se tratando de a o monit ria n o se exige a demonstra o da rela o anterior que deu origem ao cr dito, bastando apenas e t o somente a apresenta o do documento escrito e a demonstra o da falta do pagamento.*

Argumenta que n o pode ficar sem receber os d bitos que lhe s o devidos, pelo fato de o recorrido n o ter tomado as precau es cab veis. Tal fato de maneira alguma isenta a responsabilidade do r u, devendo este cumprir com sua obriga o, ou seja, efetuar o pagamento dos valores devidos.

Frisa que n o h  falar em ilegitimidade ativa do recorrente posto que os cheques foram endossados (endosso em branco), e posteriormente endossado ao autor, conforme   poss vel verificar no verso do t tulo. Logo, n o h  falar em parte ileg tima.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo para, cassar a senten a, proferida pelo Ju zo *a quo*, considerando a c rtula devidamente endossada anexa aos autos no evento 17 (antes da senten a) e assim reconhecendo a legitimidade ativa do recorrente e posterior concess o dos pedidos da inicial. Requer, tamb m, os benef cios da assist ncia judici ria.

**De plano, constata-se que raz o n o assiste ao apelante, conforme passa-se a demonstrar.**

Cinge-se a controv rsia acerca da legitimidade da parte autora/apelante para propor a o monit ria referente a cheques de terceiro, cujo endosso n o constava nas c rtulas, no momento do ajuizamento da a o monit ria.

Com efeito, verifica-se dos t tulos, que o benefici rio   o Sr. C sar Gomes Cavalcante, bem como, a aus ncia de endosso deste, visto que a  nica assinatura, no verso da c rtula,   de pessoa diversa a quem o cheque est  nominal.

Conforme a Lei n. 7.357/85, uma vez emitido o cheque nominalmente, sua



transferência exige o prévio endosso que justifique a sua posse por outrem que não o beneficiário que consta expressamente no título.

De fato, estando os cheques nominais a terceira pessoa e inexistindo o endosso do respectivo destinatário em favor do autor, portador do título, carece esse, de legitimidade para pleitear o seu pagamento.

No caso em exame, resta demonstrado que a parte recorrente é de fato ilegítima para a propositura da demanda, porquanto o suposto endosso apresentado nos autos foi realizado após o ajuizamento da demanda, não abrindo possibilidade para nenhum tipo de oposição por parte do apelado, muito menos para manifestação acerca do ocorrido.

Não é demais ressaltar que, por ocasião do ajuizamento da ação, devem os documentos apresentados estarem completos, verificados e juntados de forma fiel ao estado em que se encontram. Além disso, o endosso realizado após o ajuizamento da demanda causa insegurança jurídica e altera a verdade dos fatos.

Como não foram endossados, os títulos não pertencem ao autor, revelando-se indevida a cobrança judicial. Os únicos manuscritos encontrados no verso dos títulos são o telefone do requerido e assinatura do autor.

Demais disso, o endosso tardio/póstumo produz apenas os efeitos da cessão civil de crédito, por força do artigo 27 da Lei do Cheque.

Desse modo, tratando-se de cheque nominal a terceira pessoa, sem qualquer prova de transmissão válida ao apelante, não resta evidenciada a existência do crédito alegado em seu proveito, resultando, por conseguinte, na extinção do processo por ilegitimidade ativa, em relação a pretensão embasada no recebimento do crédito inserto nos referidos cheques.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE NOMINAL. **AUSÊNCIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. VERBA REVESTIDA AO FUNDEPEG. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.357/85, aduz que, "vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de*



pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente", o que não se verifica, no presente caso. 2. **Não demonstrada a transmissão do cheque executado, por endosso, configurada está a ilegitimidade ativa da empresa Exequente, em tentar receber o crédito inserto, na cártula nominal a terceiro.** 3. Deve ser majorada a verba honorária anteriormente fixada, em grau recursal, de 10% (dez por cento), para 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no que prescreve o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, aliado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem revertidas ao Fundo da Defensoria Pública Estadual - FUNDEPEG, nos termos da Lei Estadual nº 17.654/2012. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível n. 5085264-22.2017.8.09.0051, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/08/2019, DJe de 20/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. **CHEQUES NOMINAIS A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ENDOSSO IDÔNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.** 1. **Conforme cediço, o portador de cheque nominal a terceiro, transferido sem o necessário e regular endosso de seu beneficiário, não detém legitimidade ativa para o manejo de ação monitória para a satisfação do crédito representado pelo respectivo título.** 2. Nessa perspectiva, a confirmação da sentença que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade ativa ad causam da recorrente/autora, é a medida que se impõe, conquanto ausente endosso hábil a transmitir os créditos respectivos. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL n. 0012366-26.2016.8.09.0021, Rel. Des. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2018, DJe de 05/02/2018)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ENDOSSO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. Não tendo sido transferido por endosso o cheque prescrito que embasa a monitória até o momento da propositura da ação, a autora está a pleitear direito alheio, o que a torna parte ilegítima ativa ad causam. 2. A legitimidade ad causam é uma das condições da ação, cuja ausência acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Orientação jurisprudencial deste Sodalício e do STJ. 3. Se a parte agravante não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada no decisum fustigado, impõe-se o improvimento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir a decisão monocrática agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL n. 225849-54.2013.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/11/2015, DJe 1947 de 13/01/2016)



*Apelação Cível. Embargos Monitórios. Cheque. I. (...) II. Cheque nominal ao Sócio majoritário. Pretensão ajuizada pela empresa. Ausência de endosso. Ilegitimidade ativa. Inteligência do artigo 17 da Lei n. 7.357/85. O cheque possui natureza circulante, sendo que a sua transmissão faz-se através do endosso válido. **Assim, se não comprovada a transmissão do cheque por endosso, configurada está a ilegitimidade ativa da empresa exequente em tentar receber o crédito inserto no cheque apresentado e nominal a um de seus sócios.** III -(...) Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, Apelação Cível n. 0447861-78.2013.8.09.0051, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2017, DJe de 10/11/2017)*

Conclui-se, ao contrário do que defendido pelo apelante, que não há prova de que o autor da ação monitória seja o detentor da titularidade dos créditos expressos nos cheques indicados, por conseguinte, não há razão para a reforma da sentença em que declarada sua ilegitimidade ativa *ad causam* para a cobrança, via ação monitória, dos créditos representados pelos títulos que instruem a inicial.

Dessa forma, ante a irregularidade na transmissão dos cheques, conclui-se que o mero portador dos cheques nominais a terceiro não se apresenta como pessoa legítima a exigir o adimplemento das cártulas, motivo pelo qual é imperativa a manutenção da sentença objurgada.

Por outro lado, razão não assiste ao apelado que pretende a reforma parcial da sentença que concedeu a justiça gratuita ao apelante.

Ocorre que, concedida a gratuidade da justiça com fundamento na documentação juntada aos autos, o impugnante deve provar a desnecessidade da beneesse através de documentos que demonstrem a mudança da situação financeira do beneficiário.

Desta feita, não fazendo a prova, a manutenção da benesse é medida que se impõe.

Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólume a sentença vergastada, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos.



Por conseguinte, majora-se a verba honorária sucumbencial em grau recursal, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade, por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça (artigo 85, § 11 e artigo 98, § 3º, todos do CPC).

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5393288.65.2021.8.09.0102**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: DIVINO FERREIRA DA SILVA

APELADO: DALMO MODESTO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CHEQUES NOMINAIS. ENDOSSO TARDIO/PÓSTUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** O portador de cheque nominal a terceiro, transferido sem o necessário e regular endosso de seu beneficiário, não detém legitimidade ativa para o manejo de ação monitória para a satisfação do crédito representado pelos respectivos títulos, razão da manutenção da sentença recorrida. O endosso tardio/póstumo produz apenas os efeitos da cessão civil de crédito, por força do artigo 27 da Lei do Cheque. **HONORÁRIOS RECURSAIS.** Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, nos termos do artigo 85, §11º do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5393288.65.2021.8.09.0102**, figurando como **apelante** DIVINO FERREIRA DA SILVA e **apelado** DALMO MODESTO DA SILVA.

**A C O R D A M** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente na sessão o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

